

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Fernando Pandolfo dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, negando provimento ao recurso eleitoral, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Capão da Canoa/RS, sob o fundamento de ausência de filiação partidária.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso. Registro de Candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição federal. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro. O eleitor não demonstrou a regular filiação partidária, considerando que no Sistema Filiaweb consta prazo de filiação inferior aos seis meses anteriores ao pleito. O recorrente sustenta a existência de filiação tempestiva no partido pelo qual pretende concorrer. Juntou aos autos documento no qual o presidente estadual da agremiação reconhece o erro material na anotação da data de filiação partidária encaminhada para a Justiça Eleitoral e, em grau de recurso, apresentou ficha de filiação datada de 1º de abril de 2016. Conforme definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, podem servir de prova do vínculo partidário outros elementos, nos termos da súmula 20 do TSE. Entretanto, ambos os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral pela agremiação política, estando desprovidos de fé pública. Ademais, ainda que reconhecido eventual erro material no lançamento, deveria o candidato ter verificado sua situação na internet e, uma vez constatado o erro, apresentado requerimento diretamente à Justiça Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos. Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura. Provimento negado. (Fl. 57)

No recurso especial, o recorrente alega ter havido equívoco do partido quanto à efetiva data de filiação partidária.

Assevera que a agremiação admitiu o erro, conforme comprovaria declaração do presidente do partido e a sua ficha de filiação.

Argumenta que o erro material pode ser corrigido por outros meios de prova.

Defende a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 71-75), em que aduz a incidência da Súmula nº 24/TSE.

Sustenta, ainda, que o documento produzido unilateralmente pelo partido não tem fé pública.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 81-82).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Na espécie, o TRE/RS verificou que a documentação apresentada pelo recorrente para comprovar sua regular filiação partidária, produzida de forma unilateral pela agremiação partidária, era desprovida de fé pública. Concluiu, assim, pela ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 9º da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

A certidão juntada à fl. 14 dos autos, oriunda da Justiça Eleitoral, atesta que o recorrente não preenche o requisito de estar filiado ao partido político pelo menos há seis meses antes do pleito - uma vez que informa como data de filiação o dia 11.4.2016.

Com efeito, também realizei verificação no sistema FILIAWEB, nele constando registro de filiação partidária ao Solidariedade - SD gravado em 11.4.2016 e data de filiação igualmente em 11.4.2016, isto é, após o marco temporal de 02.04.2016, a reforçar o convencimento de que o requisito da filiação partidária não está preenchido.

Conforme resta definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por

meio do sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, apenas servirão de prova do vínculo partidário documentos idôneos, capazes de demonstrar legitimamente ter sido a filiação partidária deferida pelo partido até 02 de abril de 2016.

[...]

Na tentativa de comprovar a controvertida filiação, o recorrente aludiu ao documento de fl. 34, no qual o Presidente Estadual do Solidariedade reconhece o erro material na anotação da data de filiação partidária encaminhada para o sistema FILIAWEB. Ainda, em grau de recurso, apresentou uma ficha de filiação ao Solidariedade datada de 1º de abril de 2016 (fl. 45).

No aspecto, tenho que deve ser recebida a documentação trazida com o recurso, na linha da jurisprudência.

[...]

Entretanto, ambos os documentos foram produzidos de forma unilateral pela agremiação política, estando desprovidos de fé pública, não sendo abrigados pela Súmula n. 20 do TSE. (Fls. 58v-59)

Delineado esse quadro, não há como se modificar o entendimento adotado sem incorrer no vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nº 24/TSE e nº 279/STF.(1) e (2)

Ademais, o entendimento perfilhado está em consonância com a jurisprudência do TSE, conforme se vê dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (AgR-REspe nº 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2014)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (AgR-REspe nº 244-03/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS em 27.11.2012)

Logo, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .

Do exposto, nego provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para indeferir o registro de candidatura de Fernando Pandolfo dos Santos ao cargo de vereador.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de outubro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio  
Relatora

(1) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

(2) Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 69-20.2016.6.21.0150  
PROCEDÊNCIA: CAPÃO DA CANOA  
RECORRENTE: FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro. O eleitor não demonstrou a regular filiação partidária, considerando que no Sistema Filiaweb consta prazo de filiação inferior aos seis meses anteriores ao pleito.

O recorrente sustenta a existência de filiação tempestiva no partido pelo qual pretende concorrer. Juntou aos autos documento no qual o presidente estadual da agremiação reconhece o erro material na anotação da data de filiação partidária encaminhada para a Justiça Eleitoral e, em grau de recurso, apresentou ficha de filiação datada de 1º de abril de 2016.

Conforme definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, podem servir de prova do vínculo partidário outros elementos, nos termos da súmula 20 do TSE. Entretanto, ambos os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral pela agremiação política, estando desprovidos de fé pública. Ademais, ainda que reconhecido eventual erro material no lançamento, deveria o candidato ter verificado sua situação na internet e, uma vez constatado o erro, apresentado requerimento diretamente à Justiça Eleitoral, nos termos do § 2º, do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos.

Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.  
Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 16/09/2016 - 16:37  
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 37fdd27ff6a11d5302761df14ed78239

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 69-20.2016.6.21.0150  
PROCEDÊNCIA: CAPÃO DA CANOA  
RECORRENTE: FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI  
SESSÃO DE 16-09-2016

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS, pretendente ao cargo de vereador pela Coligação “Por muito amor a Capão” (PRB/PPS/SD) contra decisão do Juízo da 150ª Zona, que julgou procedente a impugnação das fls. 18-9v. proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em face da não satisfação da condição de elegibilidade configurada na filiação partidária (fls. 36-37v.).

Em sua irresignação, o recorrente repisou a tese defensiva das fls. 28-32, sustentando, em síntese, ser filiado ao Partido Solidariedade de Capão da Canoa desde 01.4.2016, tendo ocorrido erro material por parte da agremiação, que enviou a relação de filiados ao sistema FILIAWEB constando equivocadamente a sua data de filiação como 11.04.2016, conforme comprovaria a declaração do presidente estadual do partido juntada à fl. 34.

Em contrarrazões, o MPE de origem asseverou que o recorrente não logrou êxito em comprovar sua condição de filiado de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Ainda, sustentou que a documentação trazida pelo recorrente, no intuito de fundamentar o erro material na anotação da data de filiação no sistema, não se presta para tal fim, pois se trata de documento unilateralmente produzido (fls. 47-49).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 52-54v.).

É o relatório.

## VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Admissibilidade**

O recorrente foi intimado em 01.9.2016, quinta-feira (fl. 38v.), e o recurso interposto no dia 2.9.2016 (fl. 40), dentro, portanto, do tríduo legal previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**Mérito**

O Ministério Público Eleitoral em atuação junto à 150ª Zona impugnou o pedido de registro de candidatura de FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS sob a alegação de que o mesmo não apresentaria filiação partidária regular, condição de elegibilidade expressamente exigida pelos artigos 14, § 3º, V, da Constituição Federal e 9º da Lei 9.504/97 (fls. 18-9v.).

Sustentou o impugnante que o eleitor não demonstrou a regular filiação partidária ao Solidariedade - SD, considerando que no sistema Filiaweb consta prazo de filiação inferior aos seis meses anteriores ao pleito.

Em sede recursal, o recorrente assevera que houve erro material no preenchimento da data de filiação partidária, disponibilizada pelo partido, pois constou indevidamente 11.4.2016 quando a data correta seria 01.4.2016. Para tanto, apresentou documentação do partido reconhecendo o erro, bem como ficha de filiação partidária.

Cinge-se a demanda, portanto, à determinação da existência ou não de filiação partidária regular a amparar o pedido de registro da candidatura de FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS ao cargo de vereador no município de Capão da Canoa.

A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, V, da Constituição Federal, no artigo 9º da Lei 9.504/97 e nos artigos 11, § 1º, V, e 12 da Resolução TSE n. 23.455/15, devendo estar deferida junto ao partido de escolha do filiado no mínimo seis meses antes da data da eleição.

A certidão juntada à fl. 14 dos autos, oriunda da Justiça Eleitoral, atesta que o recorrente não preenche o requisito de estar filiado ao partido político pelo menos há seis meses antes do pleito – uma vez que informa como data de filiação o dia 11.4.2016.

**Com efeito, também realizei verificação no sistema FILIAWEB, nele constando registro de filiação partidária ao Solidariedade - SD gravado em 11.4.2016 e**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**data de filiação igualmente em 11.4.2016, isto é, após o marco temporal de 02.4.2016, a reforçar o convencimento de que o requisito da filiação partidária não está preenchido.**

Conforme resta definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, apenas servirão de prova do vínculo partidário documentos idôneos, capazes de demonstrar legitimamente ter sido a filiação partidária deferida pelo partido até 02 de abril de 2016.

Nesse sentido é a Súmula n. 20 do TSE, com redação aprovada em 10.5.2016:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Na tentativa de comprovar a controvertida filiação, o recorrente aludiu ao documento de fl. 34, no qual o Presidente Estadual do Solidariedade reconhece o erro material na anotação da data de filiação partidária encaminhada para o Sistema FILIAWEB. Ainda, em grau de recurso, apresentou uma ficha de filiação ao Solidariedade datada de 1º de abril de 2016 (fl. 45).

No aspecto, tenho que deve ser recebida a documentação trazida com o recurso, na linha da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento desta Corte Superior, firmado no REspe nº 384-55, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014, o órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 184028 – TSE, Relat. Henrique Neves da Silva, publ. em sessão em 25.9.2014.)

Entretanto, ambos os documentos foram produzidos de forma unilateral pela agremiação política, estando desprovidos de fé pública, não sendo abrangidos pela Súmula n. 20 do TSE.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Este entendimento já está consolidado neste Tribunal, conforme restou consignado na Consulta 106-12, cuja ementa reproduzo:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE/RS, CTA 106-12, Rel Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. 14.7.2016.)

Demais disso, agrego às razões de decidir o seguinte trecho da sentença ora recorrida (fls. 36-37v.):

A referida Súmula [n. 20 do TSE] e a jurisprudência trazida aos autos pelo candidato (fl. 19), não se amoldam à situação do caso sob análise, pois fazem referência a situações em que o nome do filiado não consta da lista de filiados e, no caso em tela, o candidato consta e não preenche o requisito temporal legal de 6 meses.

**Ainda que o responsável do partido pelo Sistema Filiaweb tivesse cometido o alegado erro material no lançamento da filiação, deveria o candidato ter verificado a regularidade desta na internet, uma vez constatado o erro, apresentado reclamação diretamente à Justiça Eleitoral para fins de que fosse determinado à agremiação a correção, através da apresentação de listagem especial de filiação, nos termos do §2º, do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos.**

Assim, dentro desse contexto, a sentença de piso não merece reparos.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovemento do recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS para o cargo de vereador, nas eleições municipais de 2016, no Município de Capão da Canoa.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Número único: CNJ 69-20.2016.6.21.0150

Recorrente(s): FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS (Adv(s) MARIA JÚLIA PIRES  
TOSCANI e THIAGO VARGAS SERRA)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,  
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de  
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos  
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.